



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000353319**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001755-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante ANA LUCIA INSUELA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados MUNICÍPIO DE JACAREÍ e ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**FRANCISCO SHINTATE**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 3001755-37.2025.8.26.0000**

**Agravante: Ana Lucia Insuela de Lima**

**Agravados: Município de Jacareí e Estado de São Paulo**

**Comarca: Jacareí - Vara da Fazenda Pública**

**Juíza de Direito: Rosangela de Cassia Pires Monteiro**

**Número de origem: 1000864-47.2025.8.26.0292**

**VOTO Nº 11806**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para obrigar o Município de Jacareí a custear aluguel temporário à agravante.
2. A questão em discussão consiste em verificar se (i) há nulidade na decisão por falta de fundamentação adequada; e (ii) se estão presentes os requisitos legais para a concessão de tutela de urgência.
3. A fundamentação da decisão não é genérica, pois relaciona os fatos aos fundamentos jurídicos, observando a falta de verossimilhança das alegações e o risco de irreversibilidade do provimento antecipado.
4. Não se verifica a probabilidade do direito invocado, considerando que o caso dos autos, a princípio, não se enquadra nas hipóteses da Lei Municipal nº 5.033/2007 para concessão do auxílio-aluguel.
5. Recurso desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Lucia Insuela de Lima contra r. decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer ajuizada contra o Município de Jacareí, indeferiu a tutela de urgência requerida para impor ao réu a obrigação de custear aluguel temporário, até a integração da requerente em programa definitivo de moradia digna.

Alega, inicialmente, a nulidade da decisão agravada, sob o

fundamento de que proferida sem análise do caso concreto, de modo padronizado em relação a demais ações análogas, invocando motivo que se presta a justificar qualquer outra decisão. No mérito, sustenta que está na iminência de sofrer um despejo, tendo em vista que nos autos do processo nº 1001457-52.2020.8.26.0292 expediu-se mandado de desocupação voluntária em 30 dias do imóvel em que reside. Aduz que é pessoa idosa e apresenta diversos problemas de saúde, possuindo como única fonte de renda o bolsa família. Assinala que o Município reconheceu que vive em situação de vulnerabilidade socioeconômica significativa, porém não adotou qualquer providência. Alega que o Município não desenvolve política habitacional de interesse social para construção de moradias. Discorre sobre a natureza fundamental do direito à moradia, reconhecido em diversos tratados internacionais de direitos humanos. Argumenta que o perigo de demora está evidenciado em virtude da situação de vulnerabilidade social em que se encontra, na iminência de ser desalojada. Assevera que a Lei Municipal nº 5.033/2007 institui o auxílio-aluguel, que será concedido na hipótese de risco pessoal e eventos de risco, o que autoriza, no caso concreto, o deferimento do benefício. Pleiteia, dessa forma, o efeito ativo, e, ao final, a reforma da decisão agravada nos termos supramencionados.

Recurso tempestivo (fls. 97/98 dos autos de origem), dispensado de preparo (gratuidade de justiça deferida as fls. 86 dos autos de origem), com contraminuta (fls. 39/54 e 56/63).

O efeito ativo requerido foi indeferido e as informações foram dispensadas (fls. 26/27).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

2. O recurso não prospera.

Trata-se, na origem, de ação ajuizada por Ana Lucia Insuela de Lima contra o Município de Jacareí objetivando impor ao réu a obrigação de custeio de auxílio-aluguel até sua integração em programa definitivo de moradia digna. Afirma que ela o marido receberam ordem de desocupação do imóvel em que residem, proferida nos autos do processo nº 1001457-52.2020.8.26.0292 (fls. 33/35 dos autos de origem). Sustenta, porém, que são pessoas idosas, com diversos problemas de saúde, possuindo como renda exclusiva o bolsa família. Pleiteou a antecipação da tutela para imediata concessão do benefício.

Verifica-se dos autos principais que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo expediu ofício ao Município solicitando a realização de estudo social e a inclusão a requerente e de seu marido em programa habitacional (fls. 62/69 dos autos de origem).

Em visita domiciliar, o órgão de assistência social do Município informou que o casal reside em imóvel adquirido da CDHU, e, por falta de pagamento das parcelas, receberam ordem de desocupação do bem (fls. 70/72 dos autos de origem). Relatou que a renda familiar é proveniente do bolsa família e do benefício de prestação continuada recebido pelo marido da agravante. O documento menciona, ainda, que a autora informou que a única opção de renegociação da dívida fornecida pela CDHU foi o pagamento à vista de R\$ 80.000,00, quantia da qual não dispõe.

A Fundação Pró-Lar de Jacareí, embora tenha reconhecido a situação de vulnerabilidade social da família, afirmou que o casal não se enquadra nos critérios para inclusão no programa auxílio aluguel, já que não estão desabrigados, possuem residência própria e há possibilidade regularização da dívida junto à CDHU (fls. 73/74).

A r. decisão agravada indeferiu a tutela de urgência sob o fundamento de ausência de probabilidade do direito invocado, considerando que a Lei Municipal nº 5.033/2007 exige para a concessão do auxílio-aluguel “a *privação da*

*respectiva moradia em decorrência de 'catástrofe ou calamidade pública', 'risco pessoal e eventos de risco', 'risco geológico', 'risco à salubridade', 'desocupação de áreas de interesse ambiental', 'intervenções urbanas' ou 'outras previstas em lei e regulamento'” (fls. 87). Além disso, o juízo observou que há risco de irreversibilidade do provimento antecipado, já que é possível que, na hipótese de improcedência do pedido, a parte não tenha condições de ressarcir o réu das quantias eventualmente recebidas.*

Conforme se verifica, não se trata de fundamentação genérica tal como alega a recorrente, tendo em vista que a decisão relaciona as questões de fato aos fundamentos jurídicos adotados, notadamente a falta de verossimilhança das alegações, considerando o que prevê a legislação municipal, e o risco de irreversibilidade do provimento antecipado.

É necessário observar que a decisão com fundamentação genérica adota conceitos vagos e imprecisos que poderiam ser aplicados indistintamente a qualquer caso. Isso não se confunde com o emprego de semelhantes razões de decidir em situações análogas, caso em que, para os mesmos fatos, aplica-se o mesmo direito, de modo a conferir coerência e uniformidade na incidência da lei, em observância aos princípios da isonomia e segurança jurídica. Fica, assim, rejeitada a alegação de nulidade da decisão agravada.

No mérito, o artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

A concessão da tutela de urgência pressupõe, portanto, além do perigo de demora, a existência de elementos que apontem para a probabilidade do direito invocado, isto é, que os fatos narrados constituam uma provável verdade. Nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para tutela dos direitos é à probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Código de Processo Civil Comentado Ed. RT 2015 p. 312).*

No presente caso, embora se possa admitir a presença do perigo de demora, não se verifica a verossimilhança das alegações. Isso porque, a princípio, o caso dos autos não se adequa ao disposto no artigo 4º da Lei Municipal nº 5.033/2007:

*Art. 4º O Auxílio-Aluguel visa assegurar moradia transitória, em caráter emergencial, de pessoas ou famílias privadas da respectiva moradia em decorrência de:*

- I - catástrofe ou calamidade pública;*
- II - risco pessoal e eventos de risco;*
- III - situações de risco geológico;*
- IV - situações de risco à salubridade;*
- V - desocupação de áreas de interesse ambiental;*
- VI - intervenções urbanas;*
- VII - outras previstas em lei e regulamento.*

Conquanto se reconheça que a situação de vulnerabilidade social da agravante, esse contexto não encontra previsão nas hipóteses legais, circunstância que, portanto, não permite reconhecer a probabilidade do direito invocado.

Nesse sentido:

*Agravo de Instrumento. Tutela antecipada – Auxílio habitacional em situações de vulnerabilidade – Não demonstrado o preenchimento dos respectivos requisitos legais necessários à concessão do benefício – Ausentes os pressupostos enunciados no artigo 300 do Código de Processo Civil – Mantido o decisum. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2296926-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)*

*PROCESSO Imóvel – Vulnerabilidade social – Auxílio aluguel – Tutela de urgência – Impossibilidade: – Ausente a probabilidade do direito, não há fundamento para a tutela de urgência, mesmo que haja o perigo da demora. (TJSP; Agravo de Instrumento 2285468-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024)*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Aluguel social – Recurso contra decisão que indeferiu a tutela antecipada, que visava à imediata inserção do autor e em programas habitacionais, com o pagamento do auxílio aluguel até a efetiva integração em programa de moradia – Autor, a princípio, que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 4º da LM nº 5.033/2007 – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2281377-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)*

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso.

**FRANCISCO SHINTATE**

Relator